



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012533-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado FRANCISCO CARLOS PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2012533-83.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Francisco Carlos Prado

Comarca de Origem: Sorocaba

Juiz da Vara de origem: Alessandra Lopes Santana de Mello

Voto nº 9.828

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender descontos de cartão de crédito no benefício previdenciário do autor e impedir sua negativação, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de revogação da tutela de urgência concedida; (ii) adequação da multa coercitiva imposta.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer prova consistente de fumus boni iuris e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. O juízo de origem constatou verossimilhança nas alegações autorais e risco de demora devido aos descontos contínuos e possível negativação.

4. A multa coercitiva é legal e visa a garantir o cumprimento da decisão judicial. O valor fixado é razoável e proporcional, não havendo motivo para revogação ou redução.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra a r. decisão de fls. 48/50, responsável por deferir a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do desconto decorrente do contrato de cartão de crédito nº 15559161 e impedir a negativação do autor, sob pena de multa diária. Confira-se:

Determino a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do cartão de crédito RMC firmado sob o nº 15559161, de sorte que o banco réu deverá evitar a realização de novos descontos mensais no benefício previdenciário da parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autora, no prazo de 05 dias, sob pena de restituição imediata do triplo do valor indevidamente descontado.

Oficie-se com urgência ao INSS, a fim de que este deixe de realizar, de imediato, o desconto mensal no benefício previdenciário do autor Francisco Carlos Prado (Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 103.240.248-0), em favor do Banco BMG SA, a título do contrato de cartão de crédito RMC de nº 15559161.

Deverá o Banco réu abster-se de inserir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes ou de realizar protestos em seu desfavor, com relação ao débito discutido nos autos, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitado ao importe de R\$10.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Argumenta inexistir urgência para concessão da tutela, pois a parte agravada se utiliza do cartão de crédito desde 16/10/2019, bem como defende a regularidade e validade da contratação. Subsidiariamente, defende a impossibilidade de se fixar multa diária ou a necessidade de redução do seu montante. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 19/20) e processado sem efeito suspensivo (fl. 165).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 169).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de revogação da tutela de urgência concedida pelo juízo *a quo*, ou, subsidiariamente, averiguar a adequação da multa coercitiva imposta.

A tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver prova consistente apta a convencer o julgador sobre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo Robson Renault Godinho, *a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-se a espera natural*

do tempo do processo (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473)

No caso sob análise, em um juízo de cognição sumária, o autor sustenta ter procedido à quitação do contrato celebrado com a instituição financeira no dia 10/07/2023, por meio do contato realizado com o banco requerido, via aplicativo do Whatsapp, mas alega que o desconto em seu benefício previdenciário não teria sido cessado.

O juízo *a quo* constatou a verossimilhança das alegações autorais, bem como indicou o risco da demora em virtude da continuidade dos descontos em folha efetuados no seu benefício e da possível negativação do seu nome. Confira-se (fls. 48/49 da origem):

A prova dos autos confere, ao menos por ora, verossimilhança aos fatos declinados na inicial, por revelar que o único contrato ativo de cartão de crédito (RMC) é de outubro de 2019 (fls. 30), sob nº 15559161; que a quitação da fatura do cartão d e crédito ocorreu em 10.07.2023, no valor de R\$ 2165,54, constando como beneficiário o banco requerido (fls. 44); e que houve protocolo da reclamação junto ao Procon SP (fls. 45/47). Em vista das alegações da parte autora e dada a presunção de veracidade e de boa-fé própria aos consumidores (Lei 8078/90, art. 6º, inc. VIII), corroborada pela prova documental carreada nos autos, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de se evitar danos de difícil reparação à sua honra e imagem.

Tais alegações – acerca da quitação do contrato – sequer foram enfrentadas devidamente pela parte agravante, a qual se limitou a defender a regularidade da contratação. Assim, caracterizados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não há de se falar na revogação da tutela de urgência concedida pelo juízo de origem.

Em relação à multa coercitiva, sua fixação tem apoio legal e consiste em um reforço ao cumprimento da decisão judicial que, como sempre se espera, deve ser cumprida voluntariamente.

Não o sendo, porém, incidem as *astreintes*. No caso, a multa foi fixada em R\$300,00 (três mil reais) e limitada ao importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

valor condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não há de se falar na sua revogação ou redução. Para que não haja a sua cobrança, basta que a parte agravante cumpra com a determinação judicial imposta.

Em suma, a r. decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator